

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**Processo nº 015/2021-000006**

**Modalidade: Pregão Eletrônico**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, filme dry laser, testes rápidos, tomografia e gás medicinal para a Central de Urgência e Emergência da COVID-19.**

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, filme dry laser, testes rápidos, tomografia e gás medicinal para a Central de Urgência e Emergência da COVID-19.

### **ANÁLISE**

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de despesa; 2) cotação de preços; 3) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 4) declaração do secretário de adequação orçamentária; 5) autorização de abertura da licitação; 6) termo de autuação do processo; 7) designação do pregoeiro e da equipe de apoio (portaria 012/2021); 8) termo de referência; 09) minuta edital e respectivos anexos; 10) parecer jurídico; 11) termo de referência; 12) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial União e Diário Oficial do Estado do Pará; 13) diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (proposta de preço; e consulta de preço); 14) recurso apresentado pela empresa Nunesfarma e o seu julgamento; 15) ata de propostas; 16) ata parcial; 17) habilitação; 18) ata final;

19) termo de adjudicação; 20) termo de homologação; 21) ata de registro de preço.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minua do edital e seus anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado do Pará no dia 22 de janeiro de 2021, com data da abertura do certame no dia 03 de fevereiro de 2021, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme dispõe o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02.

Verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente por meio do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, com a participação das empresas: A) FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI; B) REMIGIO & SOUSA LTDA; C) D L HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; D) RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; E) NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; F) ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA; G) FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI EPP; H) NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS-HOS.

Após a análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, foi adjudicada como vencedoras as empresas a) FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELLI; B) REMIGIO & SOUSA LTDA; C) D. L.

HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; D) RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; E) NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; F) ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGIA LTDA; G) FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI EPP; H) NOEM MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS-HOS.

Pois bem. No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 27, da Lei 8.666/93.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/19 e o Decreto Municipal 1.594/20, instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O Sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 776/2015, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

### **CONCLUSÃO**

Caso haja orçamento disponível para custear tais despesas, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19 e Decreto Municipal nº 776/2015, em todas suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as tramitações e despesas executadas de total responsabilidade do solicitante.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Rio Maria, 11 de março de 2021.

**PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 014/2021